



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031390-31.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada GLAUCIA RIBEIRO FELIPE CABRAL (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50718
EDEC.N°: 1031390-31.2024.8.26.0001/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
EBDO. : GLÁUCIA RIBEIRO FELIPE CABRAL E OUTROS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – RECURSO REJEITADO.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 426/431, que negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 15.000,00.

Alega a embargante que o julgado embargado padeceria de omissão ao deixar de examinar a questão sob o enfoque do §1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o prazo máximo de manutenção do contrato após a morte de seu titular em 24 meses.

Entende que, ao se determinar que a empresa recorrente mantenha o contrato nos mesmos moldes e valores anteriormente celebrados, há flagrante atentado contra o direito, isto porque não há previsão legal que a obrigue a manter o autor por tempo indeterminado.

Deixo de intimar o embargado pois o julgamento deste recurso em nada lhe afetará.

Conclusão em 26/03 (fls. 20). Caso estudado e voto concluído no dia 31/03.

Breve relato.

Os embargos não merecem acolhimento.

Não há no acórdão qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o acolhimento destes embargos.

A lide foi adequadamente apreciada, à luz dos fatos e provas apresentadas, e as questões trazidas, para fins de reexame devidamente enfrentadas no acórdão embargado, deixando claro no julgado que a pretensão da parte autora encontra amparo na Súmula nº 13, da ANS, que estabelece expressamente a inoccorrência de extinção do contrato de plano de saúde dos dependentes já inscritos pelo falecimento do titular.

O objetivo da Súmula é justamente evitar o desamparo do consumidor num momento que pode não lhe ser possível substituir o plano, tal como ocorre no caso em análise.

Se a parte embargante não concorda com o posicionamento adotado, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos.

MIGUEL BRANDI
Relator